



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25858.90766-31

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.113, de 2023, institui a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), que abrange princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e o gerenciamento da arborização urbana. Ele aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, à gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

O art. 1º institui a PNAU, abordando princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento da arborização urbana.

O art. 2º define os seguintes conceitos e termos relevantes: alteração urbanística, arboricultura, arborista, arborização urbana, árvores e conjuntos arbóreos notáveis, cidades biofílicas, cobertura arbórea, corredor



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ecológico, dispositivos de infraestrutura, espaço árvore, espaços destinados ao plantio, espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais, fragmento vegetal, imunidade de corte, infraestrutura, inventários e levantamentos florísticos, manejo, mobiliário urbano, não regressividade, poda, podador, serviço de utilidade pública, plano de arborização, soluções baseadas na natureza (SBN) e supressão.

O art. 3º define a PNAU como o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes adotados pelo Governo Federal, em cooperação com estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, para a gestão integrada da arborização urbana.

O art. 4º estabelece os princípios da PNAU, que incluem o desenvolvimento sustentável, a adaptação às mudanças climáticas, a equidade e ubiquidade, o planejamento e proteção continuados, a não regressividade, a solidariedade regional e cooperação federativa e a participação comunitária.

O art. 5º estabelece os direitos e deveres dos cidadãos e do poder público na execução da PNAU. Inclui a cooperação, o cumprimento e a fiscalização da PNAU, a adoção de medidas para o enfrentamento das causas antrópicas das mudanças climáticas relacionadas à arborização urbana, a definição de indicadores para auxiliar no planejamento da arborização urbana, a proteção da interação entre espécies de fauna e a arborização urbana, o fortalecimento da arborização urbana em todas as suas dimensões, a construção coletiva de planos de arborização urbana com a participação social e acadêmica e a integração da arborização urbana às pautas sociais.

O art. 6º descreve os objetivos principais da Política Nacional de Arborização Urbana. Estes incluem: promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico; mitigar os efeitos indesejáveis das mudanças climáticas; controlar a propagação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras; aumentar a quantidade e a qualidade da arborização urbana; distribuir equitativamente os benefícios e os ônus da arborização urbana; reconhecer a arborização urbana como um direito fundamental da sociedade; reconhecer o direito das árvores a um espaço aéreo e subterrâneo adequado para seu desenvolvimento; implementar políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana; promover a arborização de calçadas, praças





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e parques urbanos; proteger legalmente árvores e conjuntos arbóreos notáveis; respeitar as particularidades históricas, culturais e ecológicas locais ao elaborar políticas públicas; promover a cooperação entre todas as esferas da administração pública, o setor privado e a sociedade civil; cooperar para aumentar a eficácia e reduzir os custos de gestão da arborização urbana; incentivar estudos e pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias; promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana; fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana; promover a educação ambiental sobre a arborização urbana; incentivar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos; estabelecer técnicas e métodos de baixo impacto para melhor convivência e interferência mínima com as redes de infraestrutura; e incentivar o desenvolvimento de produtos para controle e manejo de doenças e pragas em ambiente urbano.

O art. 7º elucida os instrumentos básicos da PNAU: soluções baseadas na natureza; índices de arborização urbana; planos de arborização em níveis nacional, estadual e municipal; declaração de imunidade ao corte; definição de zonas de proteção de copas e raízes; licenciamento e autorização ambiental; estudo e relatório de impacto ambiental; estudo e relatório de impacto de vizinhança; monitoramento e fiscalização; Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU); acordos de cooperação técnica, científica e financeira; Fundos do Meio Ambiente e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano; Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; parcerias público-privadas (PPP); programas de adoção de árvores e áreas verdes; câmaras técnicas nos conselhos de meio ambiente; e espaço árvore. O parágrafo único determina que a regulamentação buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos.

O art. 8º prevê uma regulamentação específica para os seguintes instrumentos da lei: índices de arborização urbana; zonas de proteção de copas e raízes; declaração de imunidade ao corte; adoção de árvores e áreas verdes; e espaço árvore.

O art. 9º estabelece que o planejamento da arborização urbana ocorrerá por meio de planos de arborização nacional, estaduais e municipais.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 10 afirma que esses planos de arborização são instrumentos de planejamento, com o objetivo de fornecer diretrizes para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana. O artigo também destaca a necessidade de participação social no processo de gestão.

O art. 11 explica que os planos de arborização são aprimorados continuamente e complementados através do processamento de informações fornecidas pelos sistemas de planejamento dos entes federativos e repassadas ao SISNAU.

O art. 12 determina que a responsabilidade pela implementação dos planos de arborização urbana recairá sobre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e municipais.

O art. 13 estipula que a União e os Estados devem atuar como agentes indutores e de suporte técnico, capacitação e financiamento para os municípios no processo de elaboração dos planos de arborização.

O art. 14 estabelece que os planos de arborização terão uma vigência indeterminada com um horizonte de vinte anos, e que devem ser atualizados a cada cinco anos.

O art. 15 estipula que os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

O art. 16 descreve os requisitos que os planos de arborização nacional e estadual devem contemplar. Isso inclui um diagnóstico da situação atual da arborização urbana, metas para a expansão da arborização, programas para atingir essas metas, normas para o acesso a recursos, diretrizes para planejamento e capacitação, entre outros.

O art. 17 torna a elaboração de um plano municipal de arborização urbana uma condição obrigatória para o Distrito Federal e para municípios com mais de 20 mil habitantes.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 18 afirma que a elaboração de um plano é um requisito para que os municípios possam acessar recursos federais e estaduais destinados à arborização urbana.

O art. 19 estipula que os planos municipais de arborização devem seguir a implementação contínua dos programas básicos definidos na lei.

O art. 20º fornece um roteiro básico para a elaboração de um plano municipal de arborização urbana, incluindo a descrição do sistema de gestão da arborização, o diagnóstico da situação da arborização urbana, o planejamento da arborização e diversos programas para sua implementação.

O art. 21 estabelece que a gestão da arborização urbana deve se pautar pelo princípio da não regressividade, que preza pela busca contínua por crescimento qualitativo e quantitativo e pela capacidade de prestar serviços ecossistêmicos.

O art. 22 determina que os municípios devem adotar normas técnicas urbanas e ambientais para compensar os impactos negativos do processo de urbanização sobre o meio ambiente, com foco na conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, e especificamente a regressividade da arborização urbana. Este artigo também estipula que qualquer alteração urbanística que afete a arborização urbana deve ser acompanhada de uma caracterização da vegetação existente na área do projeto e priorizar a preservação dos exemplares arbóreos. Além disso, garante publicidade e participação social em processos de poda e remoção de árvores, com exceção de situações de risco.

O art. 23 obriga os municípios a impor medidas compensatórias para a remoção autorizada de árvores por meio do plantio de novas árvores em loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza. Essas medidas devem levar em conta a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

O art. 24 define que a remoção de arborização urbana, tanto em áreas públicas quanto privadas, só poderá ser realizada com a prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana. Tal análise deve priorizar





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas. Além disso, as medidas compensatórias devem considerar a origem e o porte da arborização a ser removida e o nível de sequestro de CO<sub>2</sub> promovido pela árvore removida. A localização das medidas compensatórias é também estabelecida nesse artigo.

Os art. 25 e 26 estabelecem as medidas compensatórias que devem ser adotadas no caso de construções e parcelamento de solo, que incluem a obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação, bem como o plantio de mudas de árvores em loteamentos.

Os arts. 27 e 28 preveem que a PNAU deve incluir recursos financeiros de apoio para a produção de mudas de espécies nativas, uso de tecnologias para planejamento e gestão da arborização urbana, formação de profissionais na área e elaboração de planos municipais de arborização urbana. Também determinam que os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana devem elaborar um programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

O art. 29 atribui ao Governo Federal a responsabilidade de elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional para a conservação e expansão da arborização urbana, além de coordenar e apoiar as ações dos Estados para tal fim.

O art. 30 estabelece que os Estados devem promover a integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as diretrizes da lei. Prioriza-se o apoio às iniciativas municipais de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais municípios.

O art. 31 define que a gestão da arborização urbana cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. Permite que os Municípios estabeleçam parcerias com os Estados e a União para uma melhor gestão integrada da arborização urbana.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 32 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem e mantenham o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU).

O art. 33 institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana (CGPNAU), estabelecendo suas competências, que vão desde o estabelecimento de diretrizes e políticas públicas para a implantação e a revisão da PNAU, até a definição de seu regimento interno.

O art. 34 reforça a obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar e manter conjuntamente o SISNAU.

O art. 35 incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, seguindo a forma e a periodicidade estabelecidas em regulamento.

O art. 36 estabelece a criação do Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana pelo Comitê Gestor da PNAU, que terá como objetivo a pesquisa, a coleta, a organização, o monitoramento e a disponibilização de informações atualizadas sobre a implementação da arborização urbana.

O art. 37 atribui ao poder público e à sociedade a responsabilidade pela proteção e preservação das árvores urbanas.

O art. 38 determina que o poder público deve fiscalizar e autuar, enquanto a coletividade deve colaborar para minimizar ou cessar o dano à arborização urbana, seja em domínio público ou privado. Causadores de danos devem ressarcir integralmente os responsáveis legais pelas árvores pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

O art. 39 atribui às pessoas físicas ou jurídicas a responsabilidade pela manutenção das árvores em áreas de domínio privado. Estabelece que a contratação de serviços de manejo da arborização não isenta





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o contratante da responsabilidade por danos provocados por ações inadequadas à arborização urbana, e que o proprietário ou locatário de um imóvel tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por danos causados por suas árvores a terceiros.

O art. 40 propõe uma nova redação para os crimes contra a flora e a arborização urbana, estabelecendo uma série de novos artigos (53-A a 53-L) que especificam e penalizam várias ações prejudiciais à vegetação urbana. Essas ações variam desde a pintura ou riscos em árvores (53-A), a aplicação de produtos prejudiciais ao vegetal (53-B), o transplante de árvores sem autorização (53-D), até o furto de mudas, tutores e protetores de árvores (53-J). Todas essas ações são consideradas crimes contra a flora e a arborização urbana, sujeitas a penalidades que variam de detenção a multas, dependendo da gravidade da infração.

O art. 41 altera o art. 53 da Lei nº 9.605, de 1998, para expandir a proteção a espécies isoladas, em conjunto ou fragmentos protegidos legalmente, raras ou ameaçadas de extinção.

O art. 42 acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo que é necessário dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais.

O art. 43 revoga o art. 49 da Lei nº 9.605 de 1998, removendo quaisquer disposições que estejam em contradição com as novas emendas propostas.

O art. 44 estabelece a vigência imediata da nova lei.

Segundo o autor, Senador Efraim Filho, o projeto de lei é justificado pelo rápido crescimento urbano observado globalmente, com 55% da população mundial e 81% da população da América Latina e do Caribe agora vivendo em cidades. Esse rápido desenvolvimento urbano, muitas vezes à custa da vegetação existente, resultou em vários problemas ambientais, como aumento de enchentes, ilhas de calor, poluição do ar e das águas e assoreamento de córregos urbanos.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O autor afirma que uma das estratégias para mitigar esses impactos é a reintrodução de árvores em áreas urbanas. Ele destaca que as árvores trazem benefícios ecológicos e sociais significativos, como produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, atenuação da poluição atmosférica e sonora, amenização climática e redução da temperatura local. Além disso, as árvores podem abrigar e alimentar a fauna local, reduzir o índice de criminalidade e de violência doméstica e promover o bem-estar e a produtividade dos cidadãos.

De acordo com o autor, a presença de árvores em áreas urbanas também pode trazer benefícios econômicos, como a valorização de propriedades, a atração de investimentos para as gestões locais, a redução do consumo de energia elétrica em edifícios e a diminuição do custo de manutenção de asfalto devido ao sombreamento proporcionado pelas copas das árvores.

No entanto, o autor observa que, apesar dos conhecidos benefícios da vegetação, a maioria das grandes e médias cidades brasileiras ainda sofre com a falta de vegetação arbórea devido à ausência de políticas públicas adequadas e aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais.

Por essa razão, o objetivo do projeto de lei é criar um marco legal para uma política pública em nível nacional que ofereça diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana. A intenção é que essa política incentive a profissionalização da arboricultura, aumente o volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana e melhore a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ); e Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

Esse projeto de lei visa estabelecer um marco legal para a implementação de políticas públicas voltadas à arborização urbana em todo o Brasil. O Senador Efraim Filho apresenta um argumento convincente sobre a importância da vegetação urbana, tanto do ponto de vista ecológico quanto do ponto de vista socioeconômico.

A urbanização acelerada tem causado diversos problemas ambientais, como enchentes, poluição e formação de ilhas de calor. A introdução e a manutenção de árvores em áreas urbanas podem atenuar muitos desses problemas. As árvores não só melhoram a qualidade do ar, mas também ajudam na gestão das águas pluviais, reduzem a poluição sonora e contribuem para a regulação climática.

Do ponto de vista social, a vegetação urbana pode ter um impacto significativo na redução da criminalidade, além de promover o bem-estar, a concentração e a produtividade. As árvores também protegem a fauna urbana, proporcionando abrigo, alimento e rotas migratórias para diversas espécies.

Economicamente, a presença de árvores em áreas urbanas pode trazer uma série de benefícios. Entre eles, a valorização de propriedades, a redução do consumo de energia elétrica nas edificações, a diminuição do custo de manutenção do asfalto, e a possibilidade de atrair mais investimentos.

Apesar de todos esses benefícios conhecidos, a presença de árvores nas cidades brasileiras ainda é insuficiente, devido a lacunas nas políticas públicas e conflitos entre as legislações urbanas e ambientais. Portanto, a criação de um marco legal para a arborização urbana é crucial para o desenvolvimento sustentável das nossas cidades.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição estabelece diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana, e incentiva a profissionalização da arboricultura e o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana. Essas medidas, em conjunto, podem levar a uma melhora significativa na qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Consideramos, entretanto, inadequado o emprego do direito penal como instrumento de implementação da lei. Eventuais comportamentos nocivos poderão ser mais bem coibidos por sanções administrativas que venham a ser estabelecidas pelos municípios. Nesse sentido, apresentamos emenda destinada a suprimir os arts. 40, 41 e 43 do projeto, que introduzem novos tipos penais e alterações na Lei dos Crimes Ambientais.

Tendo em vista, ainda, as restrições financeiras e técnicas enfrentadas pelos municípios de pequeno porte, incorporamos ao relatório emenda sugerida pelo Senador Rogério Marinho para limitar a obrigatoriedade de elaboração do plano de arborização urbana aos municípios com mais de 50 mil habitantes, em substituição ao critério de 20 mil habitantes previsto na proposição original.

## III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº - CDR

Substitua-se, no art. 17 do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, a expressão “20.000 (vinte mil) habitantes” por “50.000 (cinquenta mil) habitantes”.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA N° - CDR**

Suprimam-se os arts. 40, 41 e 43 do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

